



PROCESSO	12.112-6/2015
INTERESSADO	SECRETARIA DE CULTURA DE CUIABÁ
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 370/2012-TP, RELATIVO ÀS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTOR	LUIZ MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
RELATOR	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA	CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA

Senhor (a) Supervisor (a).

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Cuiabá, em atendimento à determinação deste Tribunal, mediante Acórdão 370/2012-TP, relativo ao julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2011, com a finalidade de apurar a responsabilidade pelas irregularidades relativas ao Convênio 01/2011, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a Associação dos Blocos Carnavalescos do Município de Cuiabá – ABLOC, conforme itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 do relatório.

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise da documentação juntada conforme protocolo 20.897-3/2016 (documento externo_208973_2016_01, fls. 01 a 409) encaminhado pelo Senhor Alberto Machado, Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo de Cuiabá, conforme ofício nº 1858/2016/DAF/SMCET, de 04.11.2016.

Vale destacar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria 15/2013, sendo designados como membros da Comissão o Sr. Fábio Barros Lima, Coordenador Administrativo e Financeiro, Lorena Moreira Theodoro dos Santos,



Diretora Administrativa, e José Paulo Motta Traven, Secretário Adjunto de Cultura, nomeado o Presidente da Comissão.

Da análise da documentação enviada, conclui-se que o gestor não encaminhou os documentos mencionados no relatório técnico (relatório_técnico_121126_2015_01, doc. nº 10.640-3/2016).

Portanto, o gestor não atendeu a solicitação deste Tribunal, conforme relatório técnico emitido em 07 de junho de 2016 e ofício nº 727/GAB-DN/2016.

Assim, segue a análise da conclusão apresentada na Ata da Reunião da Comissão da Tomada de Contas e do Parecer da Unidade de Controle Interno:

I – DO CONTEÚDO DA ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1.1. Ata de Reunião do dia 19.02.2015

Com base na Ata de Reunião da Comissão, realizada no dia 19.02.2015 e Coordenada pelo Senhor José Paulo da Motta Traven, Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá à época, a Comissão concluiu pelo seguinte:

- a) O Termo de Convênio nº 001/2011, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, foi firmado no valor de R\$ 458.000,00, sendo este valor diferente do que consta do Acórdão TCE 370/2012;
- b) A associação recebeu duas parcelas de R\$ 308.000,00 e de R\$ 150.000,00, conforme ordens bancárias;
- c) O prazo para prestação de contas era de até 30 (trinta) dias após o evento, sendo finalizado no dia 08 de março, sendo que a prestação de contas foi entregue no dia 07 de abril de 2011, dentro do prazo, conclui a Comissão;



- d) A Comissão concluiu que a prestação foi feita no valor total de R\$ 419.027,20, restando R\$ 38.972,80, sem comprovação;
- e) Algumas notas fiscais foram emitidas em datas posterior à realização do evento carnaval 2011, mas que no “corpo” das notas consta a descrição correta do evento;
- f) Informa que existe uma Ação Pública nº 55661-04.2013.811.0041 – Ação por Improbidade Administrativa cumulada com ressarcimento de danos ao erário, interposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, Cidele Cristina de Matos Figueiredo e Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOC, em decorrência de recebimento e aplicação de verbas públicas do município de Cuiabá, conforme Convênio 001/2011;
- g) Conclusão final da Comissão foi pela entrega no prazo da prestação de contas, na importância de R\$ 419.027,20, com a ausência de prestação de contas no montante de R\$ 38.972,80.

1.2. Da Conclusão Final da Comissão

Segundo o que consta da ata de reunião, a Comissão da Tomada de Contas Especial para apuração dos danos e identificação dos responsáveis pelas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 001/2011, firmado entre a Prefeitura de Cuiabá e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, concluiu que a entidade beneficiada com recursos públicos prestou contas, mediante notas fiscais, no montante de R\$ 419.027,20, e deixou de comprovar a aplicação dos recursos no montante de R\$ 38.972,80.

II – DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Em 13 de abril de 2015, a Controladoria Geral do Município de Cuiabá encaminhou ao Secretário de Cultura, o parecer técnico emitido pela Unidade de Controle Interno em 1º de abril de 2015.



No parecer, a Unidade de Controle Interno destacou o que segue:

- a) o relatório da Comissão não indicou de maneira clara os responsáveis, limitando-se apenas a mencionar que existe uma ação judicial em desfavor do Senhor Luiz Mário do Espírito Santo Pereira, da Senhora Cidele Cristina de Matos Figueiredo e da Associação;
- b) a Comissão não consignou no relatório as recomendações de providências a serem adotadas pela administração, conforme alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 14 da IN SCI 003/2009;
- c) Após análise das notas fiscais, a Comissão apurou que falta a comprovação do montante de R\$ 38.972,80, mediante prestação de contas, conforme planilha de conferência;
- d) Ao analisar detidamente os termos de convênio firmados entre a Secretaria e a Associação, juntamente com as ordens bancárias, observa-se que houve dois repasses em favor da convenente, sendo R\$ 308.000,00 em 28.02.2011 e R\$ 150.000,00 em 04.03.2011, totalizando R\$ 458.000,00 repassados para a Associação;
- e) Em relação à publicação do termo de convênio, constata-se que foi publicado em duas oportunidades: uma em 25.02.2011, constando o valor do convênio de R\$ 308.685,00, e a segunda em 10.06.2011, constando o valor de R\$ 458.000,00. Nota-se que as publicações são idênticas, diferenciando-se apenas na data de assinatura e o valor;
- f) A Unidade de Controle Interno destaca que não houve qualquer menção sobre aditivo, errata ou qualquer ato que evidenciasse alteração de valor do convênio nº 001/2011, pois tem-se que na primeira publicação o ato já estava perfeito, dando a esta o caráter de validade e à segunda publicação (10.06.2011), a irregularidade juntamente com a ordem bancária com transferência efetuada em 04.03.2011;
- g) A Comissão apontou que a prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado no convênio, contudo em valores inferiores aos repassados pela



concedente. Contudo, dos 170 documentos que integram a prestação de contas, 145 deles não foram emitidos em nome da Associação como compradora ou tomadora de serviços, e dentre as notas fiscais verificadas, algumas delas figuram como tomadora ou compradora, a Secretaria Municipal de Cultura, ora concedente dos recursos;

h) Em leitura ao Termo de Convênio 001/2011, não há nenhuma menção quanto ao repasse de recursos em nome de terceiros ou que os mesmos tenham poderes para assumir obrigações em nome da associação;

i) A Unidade de Controle Interno destaca que uma das notas fiscais consta como prestadora de serviços a Sr^a Cidele Cristina de Matos Figueiredo e como tomadora dos serviços, a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá, sendo que a mesma assinou o convênio como representante da associação. Na cópia do cheque consta a assinatura da Sr^a Cidele como representante da associação e seu nome como beneficiária do valor de R\$ 11.819,02. Acrescenta que no histórico da nota fiscal os serviços foram descritos como sendo “alimentação, queima de fogos e mão de obra terceirizada, ressaltando que no mesmo documento consta como atividade da prestadora dos serviços 8012800 – Educação Fundamental, ou seja, totalmente diverso do contratado;

j) O parecer da UCI destaca que, segundo instrução normativa nº SCV 001/2013 são documentos hábeis para prestação de contas, entre outros, a cópia das notas fiscais e ou recibos com a indicação do número do convênio, o que não foi observado, e em algumas notas consta a conveniente como compradora, sem indicar o convênio em questão;

k) Constitui objeto do Termo do Convênio 001/2011, a realização do desfile oficial e carnaval descentralizado no município de Cuiabá, sendo que na prestação de contas constam documentos indicando a aquisição de materiais estranhos ao objeto pactuado, como aquisição de carne e cestas básicas que, a princípio não possuem relação com o objeto pactuado;



l) Quanto ao Termo de Convênio publicado inicialmente em 25.02.2011 com o valor de R\$ 308.685,00, tendo repassado em 28.02.2011 o valor de R\$ 308.000,00, e que no segundo momento da publicação alterou o valor para R\$ 458.000,00, cujo repasse da complementação ocorreu no dia 04.03.2011, denota-se que o repasse ocorreu antes da segunda publicação, portanto, esta se deu somente para validar o repasse feito indevidamente, pois o valor complementar não fazia parte do convênio inicial. Assim, sem qualquer aditivo ou justificativa, houve o repasse indevido do valor de R\$ 150.000,00 à convenente;

m) A Unidade de Controle Interno, considerando que nem todas as notas fiscais puderam ser consideradas para fins de comprovação do valor gasto pela convenente, por estarem com dados ilegíveis, por não indicarem compradores/tomadores, por indicarem terceiros estranhos à convenente, por apresentarem produtos ou serviços estranhos ao objeto do convênio e, ainda por constarem a própria concedente dos recursos como compradora ou tomadora de serviços, apurou regularidade na prestação de contas no valor de R\$ 348.002,24 e irregularidade ou ausência de prestação de contas no montante de R\$ 109.997,76. Portanto, conclui pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 109.997,76, que deverá ser ressarcido pela Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá e Senhora Cidele Cristina de Matos Figueiredo.

Assim, o Parecer da Unidade de Controle Interno conclui pela existência do dano ao erário, no valor de R\$ 109.997,76 a ser atualizado até a data do pagamento, identificando como responsáveis pelo dano a Senhora Cidele Cristina de Matos Figueiredo e a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC.

Em análise realizada na documentação de despesa constante dos autos, verifica-se que as notas de despesas emitidas em nome da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá (convenente) totalizaram R\$ 348.002,24, enquanto que as demais notas fiscais e outros documentos de despesas que foram emitidos em nome de terceiros totalizaram R\$ 71.024,96. Total da prestação de contas é igual a 419.027,20.



Portanto, o valor considerado pela Comissão de R\$ 419.027,20 como regular diverge do total apurado de R\$ 348.002,24 pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura e por esta Secretaria de Controle Externo.

No montante dos documentos considerados pela Comissão foi considerada a Nota Fiscal nº 06 emitida em 15.03.2011 pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços para a Associação, no valor de R\$ 11.819,24.

Ressalte-se que muitas notas fiscais foram emitidas com datas posteriores à realização do evento Carnaval 2011, datas bem distantes inclusive.

Verifica-se que a prestação de contas da Associação encontra-se eivada de irregularidades.

III – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS

Preliminarmente, conclui-se que o processo de Tomada de Contas Especial não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa nº 24/2014, especialmente pelo artigo 16, §§ 1º e 2º, conforme consta do Relatório Técnico criado pelo documento nº 10.640-3/2016 dos autos digitais.

Da análise do documento emitido pela Comissão da Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação do Acórdão 370/2012 e o Parecer emitido pela Unidade de Controle Interno e ainda pelos fatos evidenciados nos documentos de despesas que compõem a prestação de contas, conclui-se que a Tomada de Contas Especial não atingiu sua finalidade, que seria apurar a extensão do dano, identificar os responsáveis e tomar as medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento do valor do débito aos cofres do município, nos termos do artigo 2º da Resolução 24/2014 deste Tribunal.

Vale ressaltar que o Parecer da Unidade de Controle Interno aponta inconsistências no documento emitido pela Comissão da Tomada de Contas (Ata de



Reunião), quanto à análise dos documentos que integram a prestação de contas da convenente, do Termo de Convênio e suas publicações e dos documentos comprobatórios dos repasses, ficando evidente que a Comissão não considerou as irregularidades existentes na prestação de contas da Associação.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1) Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do art. 256 RITCE/MT, sugere-se a citação do Senhor Paulo Motta Traven, Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura de Cuiabá, para que se manifeste e tome as devidas providências sobre o seguinte:

a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;

b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;

c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Srª Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;

d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;

e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;

f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.

2) Encaminhe-se cópia do Relatório Técnico doc. nº 10.640-3/2016 ao Presidente da Comissão para conhecimento e providências.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 12 de
julho de 2017.

(assinatura eletrônica disponível no site www.tce.mt.gov.br)

Clarismar Negrisoni Couto Garcia

Auditora Pública Externa

CRA/MT 1405 – Matrícula 263-1